quinze dias sendo a redução relativa ao § único do artigo 393.º só atinente aos transportes ferroviários.

§ único. O prazo máximo de quinze dias é extensivo a todos os depósitos ferroviários em que existam merca-

dorias sujeitas à acção aduaneira.

Art. 2.º As mercadorias cativas de despacho e existentes em depósitos ferroviários, quando tenham de ser vendidas, sê-lo hão com isenção dos respectivos direitos e mais imposições, rateando-se o preço da arrematação pela Fazenda o entidade ferroviária transportadora proporcionalmente aos respectivos créditos quando o produto não chegue para o pagamento dos mesmos.

Art. 3.º Quando se trate de alcool, aguardente, tabaco, fósforos ou mercadorias de importação privativa ou proibida proceder-se há conforme os princípios consignados no decreto de 31 de Março de 1910, observando-se, sempre que seja possível, o que fica preceituado no artigo 2.º

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Julho de 1926.— António Óscar de Fragoso Carmona—João José Sinel de Cordes.

Decreto n.º 12:015

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 346.º do decreto n.º 4:560 passa a ter a redacção que segue:

O despacho de mercadorias chegadas por via postal, quer como encomenda, quer como amostra, será feito conforme a respectiva legislação especial, dispensando-se o processo de bilhete de importação e a cobrança de quaisquer imposições que por êle devessem ser liquidadas quando a importância dos correspondentes direitos não exceda \$03 ouro, ou quando se trate de mercadorias que não devam di-

reitos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem
o conhecimento e execução do presente decreto com
fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e
guardar tam inteiramente como nêle contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 30 de Julho de 1926.—António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Rettencourt Rodrigues—Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 12:016

Considerando que a indústria nacional não se encontra presentemente em condições de poder produzir os cartões especiais que se empregam nos maquinismos destinados a trabalhos estatísticos:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Finanças, há por bem decretar o se-

guinte:

Artigo único. Ficam isentos do pagamento de direitos aduaneiros os cartões especiais que foram ou venham a ser importados pela Direcção Geral de Estatística para serem empregados em trabalhos da sua especialidade considerados de expediente oficial.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1926. —António Oscar de Fragoso Carmona — João José Sinel de Cordes.

Portaria n.º 4:679

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que se compreendam nos carros automóveis que podem ser despachados conforme a alínea b) da portaria n.º 4:214, de 30 de Setembro de 1924, aqueles que tenham a caixa ou carrosserie de madeira e metal guarnecida de pegamóide, imitação de coiro ou substância análoga.

Paços do Govêrno da República, 30 de Julho de 1926. — O Ministro das Finanças, João José Sinel de Cordes.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter saído com inexactidão novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 11:984

Considerando os altos serviços prestados à Pátria pelo tenente de cavalaria Raúl Carlos Ferreira da Costa, durante um período de dezanove anos, nas colónias de Moçambique e Guiné;

Considerando que este oficial tomou parte activa em quatro campanhas, três na África Ocidental e uma na

Guiné, tendo tomado parte em seis combates;

Considerando que pela carta de lei de 6 de Abril de 1896 foram os serviços dêste oficial, na campanha contra o Gungunhana, considerados relevantes;

Considerando que este oficial faleceu no Hospital de Moçambique em virtude de doença adquirida no desempenho daqueles serviços;

Considerando que era ele o sustentáculo de sua mãe,

Amélia Augusta Ferreira da Costa:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portu-

guesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida, a partir de 1 do corrente mês, nos termos do docreto n.º 3:632, de 29 de Novembro de 1917, a pensão de sangue a Amélia Augusta Ferreira da Costa, mão do falecido tenente de cavalaria Raúl Carlos Ferreira da Costa, em substituição da pensão que lhe foi concedida pela lei n.º 134, do 7 de Abril de 1914.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir o guardar tam inteiramente como nêle so contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 26 de Julho de 1926.—António Óscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA GUERRA Repartição do Gabinete

Decreto n.º 12:017

Para execução do disposto no artigo 1.º do decreto com fôrça de lei n.º 11:856, de 5 de Julho, o Govêrno da República, em nome da Nação, há por bem decretar o seguinte:

Organização do exército metropolitano Composição e organização geral do exército

Artigo 1.º O exército português será constituído pelos exércitos metropolitano e colonial, competindo-lhe velar